— Vencimentos. Soldo. Vinculação. Militares e Ministros do Superior Tribunal Militar. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988, e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso em Mandado de Segurança nº 21.186
Recorrentes: João Bressane de Azevedo Neto e outros
Recorrida: União Federal
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 7 de fevereiro de 1991. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Marco Aurélio*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Os impetrantes pleiteiam, com a peça de

fls. 2 a 12, a concessão de segurança, a fim de terem assegurada a isonomia desde 6 de outubro de 1988, considerado o que percebido por Ministro Militar do Superior Tribunal Militar e, a partir de 6 de janeiro de 1989, a irredutibilidade de vencimentos. Para tanto, alegam que a isonomia de que cogita o § 2º do art. 148 da Lei nº 5.787/82, combinado com a Lei nº 2.380/87, apenas foi afastada a partir da vigência da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, pouco importando que esta última haja fixado novos vencimentos para os ministros militares do Superior Tribunal Militar, retroativos a 6 de outubro de 1988. Quanto ao período subseqüente a 6 de janeiro de 1989, apontam como óbice ao afastamento da isonomia o princípio insculpido no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, bem como a garantia constitucional pertinente ao direito adquirido — inciso XXXVI do art. 5º. Articulam, mais, com o fato de os integrantes das Forças Armadas — servidores militares — terem garantidas, na plenitude, as respectivas patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, não se podendo, assim, agasalhar distinção, ainda que o militar esteja integrado ao Superior Tribunal Militar, sob pena de contrariedade ao princípio isonômico. Em síntese, o pedido alcança a manutenção da isonomia até 9 de janeiro de 1989 e a irredutibilidade dos vencimentos a partir desta data, com pagamento de diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária (item 3, fl. 13).

O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente em parte o pedido formulado, para que "os reajustes dos vencimentos dos postulantes, a contar da impetração, sejam calculados na forma alvitrada pelo Parecer SR 96/89, da Consultoria Geral da República, levando-se em conta os valores decorrentes do efeito retrooperante estabelecido pela Lei nº 7.723/89, devendo os atrasados serem pleiteados pela via adequada, a teor da Súmula 271-STF" (fl. 337).

A concessão parcial da segurança motivou o recurso ordinário de fls. 363-74, sendo que foi antecedido pelos embargos declaratórios de fls. 347-52, aos quais se negou acolhida (fls. 354-61).

Os recorrentes argumentam que o decidido implica violência à Constituição Federal, ou seja, ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no inciso XV do art. 37, no que consubstanciam a outorga do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos. Asseveram que a Lei Básica não estabelece limite algum aos vencimentos, dirigindo-se a restrição à remuneração. Assim ocorre, segundo o sustentado, "porque são incompatíveis as garantias de preservação do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos com a possibilidade de limitação destas próprias garantias, sempre que houver a revelação de vencimentos mensais superiores aos pagos ao Ministro de Estado". Aludem à natureza acessória do teto, tendo em vista o instituto do direito adquirido, batendo firme em tal tecla. Vislumbram situação de molde a afastar a observância do teto — os recorrentes, segundo as razões do ordinário, são beneficiários da garantia da irredutibilidade dos vencimentos. Por último, consignam que soldo é sinônimo de vencimentos e nunca de remuneração, requerendo a reforma do julgado para que a segurança seja concedida nos termos do pedido inicial (fls. 363-74).

A União Federal trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls. 376-8, salientando que não assiste razão aos recorrentes, pois o princípio da irredutibilidade de vencimentos está condicionado à observância do estabelecido no inciso XI do art. 37 supra-referido e à vedação de diferenciação de vencimentos entre cargos dos três poderes. Na hipótese, não teria ocorrido redução de vencimentos em si, verificando-se mera desvinculação entre o soldo de almirante-de-esquadra e os vencimentos de ministro do Superior Tribunal Militar que o art. 2º do Decreto-lei nº 2.380/87, alterando a redação do art. 148 da Lei nº 5.787/72, havia estabelecido. Rechaça a possibilidade de se considerar as atribuições de ministro, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Executivo, como assemelhadas às do último posto das

Forças Armadas. Daí a conclusão em torno do direito à vinculação até a data da lei revogadora, sem que se possa cogitar de mau trato a direito adquirido (fls. 376-8).

A fl. 381 solicitei informações sobre o preparo pertinente ao recurso. Aos autos veio a notícia de fl. 383, consignando que na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal não há previsão acerca do preparo para recurso em mandado de segurança, daí a inexigibilidade perante o Superior Tribunal de Justiça quando da interposição do recurso. À fl. 384 voltei a despachar para, diante da impossibilidade de se ter a gratuidade, determinar a intimação dos recorrentes para proceder ao preparo, considerada a tabela pertinente ao mandado de segurança em si, já que não houve qualquer cobrança perante o Superior Tribunal de Justiça. Em outro item determinei, uma vez feito o preparo, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Aos autos veio a guia de fl. 387, consignando o valor irrisório de Cz$ 4,62 como recolhido a título de custas.

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de folhas 389-92, que tem a seguinte ementa:

"Majoração de proventos de militares da reserva e pensionistas militares, mediante prévia equiparação, dos vencimentos devidos a generais-de-exército, almirantes-de-esquadra e tenentes-brigadeiros, aos assegurados a ministros militares do STM: pretensão que não se ampara nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, XI, XII ou XV da Constituição e esbarra no que dispõe o seu art. 37, XIII. Recurso ordinário insuscetível de provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): De início, consigno o atendimento dos pressupostos de recorribilidade. O recurso foi interposto em tempo hábil, comprovando os recorrentes a regularidade de representação processual e o recolhimento das custas — fls. 345-v, 347, 362, 363, 159 a 237, 238, 239 e 387. Assim, conheço o recurso interposto.

Dúvidas não pairam sobre o fato de os militares haverem alcançado isonomia considerado o que percebido por ministro do Superior Tribunal Militar. Isto ocorreu em face do Decreto-lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, ratificado pelo Decreto legislativo nº 48, de 26 de agosto de 1988. Por outro lado, com o novo tratamento conferido pela Lei Básica à iniciativa de proposta ao Poder Legislativo para fixação da remuneração do pessoal dos Tribunais — art. 96, inciso II — foi elaborado projeto de lei que resultou na Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989. Ao dispor sobre a remuneração dos ministros do Superior Tribunal Militar, o referido diploma legal, mediante o preceito do art. 7º, dispôs sobre o afastamento da isonomia, consubstanciada em que o soldo de almirante-de-esquadra não podia ser inferior aos vencimentos mensais de ministro do Superior Tribunal Militar.

Os recorrentes mostram-se inconformados com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, afirmando o direito à citada isonomia no período compreendido entre a promulgação da Carta da República e 6 de janeiro de 1989, ressaltando que, após esta data, há de ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. Inegavelmente, este último pedido pressupõe conclusão a respeito do direito à isonomia até a edição da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que a teria afastado, ao menos na disciplina pertinente ao campo ordinário. Portanto, o desfecho do presente recurso está ao sabor de resposta que se dê à questão alusiva à incompatibilidade do Decreto nº 2.380, de 1987, com a nova Carta. Cumpre indagar se esta última trouxe ao mundo jurídico obstáculo à vinculação introduzida pelo referido diploma legal, mediante o qual o almirante-de-esquadra passou a perceber soldo igual aos vencimentos mensais de ministro do Superior Tribunal Militar. Refutado o conflito, assenta-se, automaticamente, que o fim da vinculação isonômica ocorreu mediante a Lei nº 7.723/89 em comento, tendo jus os recor-

rentes ao direito até tal data e, a partir da mesma, à manutenção dos quantitativos alcançados em face do princípio constitucional abrangente da irredutibilidade salarial, no que beneficia servidores civis e militares — inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

De início, é mister ressaltar que o disposto no § 1º do art. 42 da Lei Básica não tem o alcance vislumbrado pelos recorrentes. Por si só não assegura a manutenção do quadro alcançado em data anterior à promulgação da Carta. O teor respectivo deve ser considerado sem abandono da interpretação sistemática, isto porque está inserido em um grande conjunto. Ora, no caso, a vinculação introduzida pelo Decreto-lei nº 2.380/87 fez-se, em 5 de outubro de 1988, incompatível com o disposto no inciso XIII do art. 37:

"É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º."

Quanto ao inciso anterior, o fato de conter preceito no sentido da impossibilidade de os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo não socorre aos recorrentes. O dispositivo legal pressupõe identidade de situações e, na hipótese, não se pode afirmar o concurso no tocante ao desenvolvimento das atividades de um almirante-de-esquadra e de um militar, também general, que integre o Superior Tribunal Militar. Por outro lado, não é dado assentar a pertinência do § 1º, do art. 39, no que contempla exceção ao óbice da vinculação ou equiparação de vencimentos. E as razões são as mesmas que conduzem ao afastamento do disposto no inciso XII do art. 37, ou seja, não se pode vislumbrar semelhança entre as referidas atividades. Assim, forçoso é reconhecer que o disposto na Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, quanto à vinculação, afastando-a, não teve o efeito de fixar um termo final. Mostrou-se simplesmente pedagógica, revelando cunho meramente interpretativo do que já imposto pela própria Carta. Daí os pareceres das Consultorias Jurídicas da Marinha (fls. 256-8), da Aeronáutica (fls. 259-72) e do Exército (fls. 276-83).

Destarte, o pedido formulado no presente recurso, de reforma de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que coincidente com parecer exarado pela Consultoria Geral da República, admitindo a vigência da vinculação até a data da Lei nº 7.723/89, mas condicionando-a ao teto pertinente ao que percebido por ministro de Estado, não merece acolhida. O fato de a Lei nº 7.723/89 haver trazido à baila preceito excludente da vinculação não firma presunção *jure et de jure* da vigência da citada vinculação. O termo final da vinculação isonômica ocorreu por força do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, a partir da promulgação desta, ou seja, de 5 de outubro de 1988.

Defrontando-me com inconformismo dos impetrantes e tendo presente a situação já alcançada, simplesmente nego acolhida ao pedido formulado no recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, a minha conclusão é exatamente essa a que chegou o Sr. Ministro Relator. Apenas direi duas palavras para justificar o meu ponto de vista, porque tenho um caso semelhante.

Realmente, o art. 37, inciso XIII, da Constituição, estabelece proibição expressa de vinculação e equiparação de vencimentos, sendo ali acentuado que tal se dá para efeito de remuneração, o que significa, portanto, que a vedação é ampla, apenas com ressalva do inciso XII do mesmo art. 37, que estabelece o teto de vencimentos, e do § 1º do art. 39, que fixa o princípio da autonomia.

Como a vedação se encontra entre as Disposições Gerais do Capítulo VII, que diz respeito à administração pública, em geral, abrange ela não só os servidores civis, como também os militares. Por outro lado, não

há de se falar em direito adquirido, porque se a Constituição estabelece norma expressa restritiva, sem ressalva, aquele deixa de subsistir, conforme é assente na jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, como igualmente desta Corte.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 21.186-5-DF — Rel.: Ministro Marco Aurélio. Rectes.: João Bressane de Azevedo Neto e outros (Advs.: José Torres das Neves e outro). Recda.: União Federal.

Decisão: apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. Votou o Presidente. Falou pelos Rectes. o Dr. José Torres das Neves. Impedido o Sr. Ministro Carlos Velloso. Plenário, 7.2.91.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga.